

# ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA-GERAL (T5-DG-AJ)

#### **PARECER Nº 290/2024**

Processo Administrativo n.º 0010416-60.2024.4.05.7000.

PAD n.º 294/2024. Aquisição de extensão elétrica bivolt tipo totem vertical. Parecer favorável, com fundamento no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 c/c a Instrução Normativa n.º 1/2023 TRF5-DG. Atualização dos valores do limite da dispensa de licitação

#### 1. Relatório.

Em observância ao que estabelece o Ato n.º 219/2021 da Presidência deste Tribunal, o presente processo administrativo é apresentado para análise desta Assessoria Jurídica, em face da solicitação de aquisição de extensão elétrica bivolt tipo totem vertical, conforme especificações e condições definidas no Termo de Referência.

A Diretoria de Administração Predial, unidade técnica demandante, assim justificou a contratação (doc. 4539110):

"Ncessidade de equipar as novas salas de treinamento da Escola da Magistratura Federal da 5º Região (ESMAFE), tendo em vista a transferência da sua instalação física para o primeiro pavimento do Edf. da Ampliação do Prédio Sede do TRF5, consoante PA 0007562-93.2024.4.05.7000, bem como para as salas de julgamento do Pleno e Turmas do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

As torres de tomadas têm a finalidade de prover os espaços com estações de carregamentos de dispositivos eletrônicos, tais como aparelhos celular, tablets, notebooks, dentre outros aparelhos portáteis."

A Administração promoveu o procedimento de dispensa eletrônica n.º 90.073/2024, na forma prevista nos incisos I e II do art. 75, da Lei n.º 14.133/21 e em consonância com a Instrução Normativa n.º 1/2023 TRF5-DG.

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos, anexados eletronicamente:

- 1. DFD Documento de Formalização de Demanda n.º 180/2024 (doc. 4539110);
- 2. Termo de Referência (doc. 4539111);
- 3. Aviso de Dispensa Eletrônica nº 90.073/2024 e respectiva publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Portal Eletrônico do TRF5 (docs. 4628614; 4639345 e 4639347);
- 4. Resultado de dispensa eletrônica (doc. 4643643), indicando a proposta da empresa ERAGON COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA E PAPELARIA LTDA como a mais vantajosa para a Administração;
- 5. Declaração de regularidade fiscal e trabalhista, colhida no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores SICAF, indicativa da seguinte situação: Receita Federal e PGFN, com validade até 10/02/2025; Trabalhista, com validade até 08/03/2025; FGTS, com validade até 07/11/2024, todas expedidas em favor da empresa vencedora da dispensa eletrônica (doc. 4643626);
- 6. Informação prestada pela Unidade técnica, no sentido de que as propostas e documentos de habilitação atendem às exigências contidas no PAD e no Termo de Referência (doc. 4643639);
  - 7. Pedido de Autorização de Despesa n.º 294/2024, com os campos devidamente preenchidos (doc. 4595596);
  - 8. Solicitação de empenho (doc. 4643639);
  - 9. Informação sobre Controle de Fracionamento de Despesas (doc. 4606988);
- 10. A Divisão de Programação Orçamentária informa que a presente despesa tem adequação com a Lei Orçamentária para o presente exercício e compatibilidade com o Plano Plurianual para os exercícios futuros e indica os seguintes elementos:

Unidade Orçamentária (UO):	12.106
Ação:	4257 – Julgamento de Causas
Plano Orçamentário:	0000 – Julgamento de Causas na Justiça Federal
PTRES:	168455

Exercício	Natureza da Despesa	Valor	Reserva	Centro de Custos
2024	339030.26	R\$ 15.136,75	2024 PE 000 492	DAP-Custeio(Alterado pelo Diretpr da DAP)

É o que há de relevo para ser relatado.

Passamos a opinar.

## 2. Análise Jurídica.

Inicialmente é oportuno ressaltar que a análise em comento, realizada com base no art. 53, § 4º, da Lei n.º 14.133/2021 c/c art. 3º, inciso XI, da IN n.º 1/2023 TRF5-DG, cingir-se-á estritamente aos aspectos jurídico-legais do pedido, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras, bem como a conveniência e a oportunidade da contratação, fogem à competência desta Assessoria Jurídica.

#### 2.1. Da possibilidade jurídica de contratação direta.

Em regra, as obras, serviços, compras e alienações, da Administração Pública submetem-se à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal.

Todavia, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação, senão vejamos:

"Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A ressalva no texto constitucional, portanto, se refere à possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, de modo que a Administração Pública fica autorizada a celebrar contratações diretas, por dispensa e por inexigibilidade de licitação.

Verifica-se que o presente procedimento se enquadra numa daquelas exceções, porquanto se ajusta à previsão contida no art. 75, inciso II, da Lei n.º 14.133, de 01 de abril de 2021, que dispõe sobre hipótese de dispensa de licitação.

Reza o referido dispositivo:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Oportuno registrar ainda que o Decreto n.º 11.871/2023 atualizou os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, de modo que aquele inciso II do caput do art. 75 passou a corresponder a R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos).

No caso em análise, o valor do objeto da presente contratação importa em R\$ 11.250,00 (onze mil duzentos e cinquenta reais), de modo que não há óbice para ser contratado diretamente, dada a dispensabilidade da licitação (doc. 4646723).

#### 2.2. Do processo de contratação direta.

A realização do processo de contratação direta por dispensa de licitação, fundamentado na Lei n.º 14.133/2021 precisa guardar observância ao artigo 72, que assim dispõe:

> Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

> I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

E, no âmbito deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, há de ser também observada a Instrução Normativa n.º 1/2023 TRF5-DG, que estabelece os procedimentos internos para contratação de bens e serviços por dispensa de licitação, na forma eletrônica.

Estabelece a referida IN que as dispensas de licitação de que tratam os incisos I e II do art. 75, da Lei n.º 14.133/21 serão formalizadas mediante o Sistema de Dispensa Eletrônica integrante do Sistema de Compras do Governo Federal - Comprasnet 4.0 e observarão os procedimentos definidos na Instrução Normativa SEGES/ME n.º 67, de 08 de julho de 2021.

Na esteira de tal diretriz normativa e volvendo o olhar para o caso concreto, vê-se que os documentos juntados aos autos bem demonstram que foi realizada a dispensa eletrônica consoante prevê a IN n.º 1/2023 TRF5-DG, inclusive com as devidas publicações no Portal da Transparência do TRF 5ª Região e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Também se constata a descrição minuciosa do objeto contratado no corpo do PAD 294/2024 (doc. 4595596):

Resu Obje	mo do to:	Exten	são elétrica bivolt tipo totem	vertical							
Item	QTDE.	UNID. REF.	Descrição	Demanda Nº	Elemento Despesa	CATMAT/CATSER	Preço Unitário	Total	Exerc. Atual	1º Ano subsequente	2º Ano subsequente

1	25	UNIDADE	Totem de energia ·Dimensões/peso aproximados: 66 x 12 x 20 cm e 3,2 quilogramas;·No mínimo 6 tomadas 2P+T/10A+2 saídas USB, cabo de energia de no mínimo 1,0 metro;·NBR14136;·Tensão entrada: AC110/220V (bivolt) 50-60 Hz;·Tensão saída: DC5V±5% (100mA);·Cinza claro.	TRF5- DA-0005	339030.26	469596	605.	,47	15.136,75	15.136,75	0,00	0,00	

Demais disso, observa-se que a Administração valeu-se da melhor proposta obtida na Dispensa Eletrônica n.º 90.073/2024, cujo valor está aquém da estimativa de preço levantada pelo setor competente (doc. 4595594).

Por sua vez, necessário verificar a presença dos elementos enumerados no supracitado art. 72, Lei n.º 14.133/2021, que no presente caso foi atendida.

Igualmente relevante registrar a medida louvável da Administração em adquirir copos biodegradáveis, visto que geram menos resíduos em comparação com materiais tradicionais, alinhando suas compras, de conseguinte, a práticas ambientalmente responsáveis, à luz do princípio do desenvolvimento nacional sustentável, expressamente previsto no art. 5°, da Lei n.º 14.133/2021.

Destaca-se que foram juntados aos autos despacho do Diretor Administrativo dando continuidade ao processo de contratação direta e os documentos de oficialização da demanda, bem como o termo de referência, contendo os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto requisitado.

Além do mais, consta a estimativa da despesa e foi informado que há compatibilidade da previsão de recursos orçamentários e o valor a ser contratado

## 2.3. Da aferição dos valores que atendam aos limites referidos no inciso II do caput, do art. 75, da Lei n.º 14.133/21.

Para demonstrar que houve respeito aos valores limites para a dispensa de licitação, a Diretoria Administrativa informou que o saldo disponível para a presente contratação, dentro do sistema "PDM/CATSERV", está em conformidade com o regramento do § 1º, do art. 75, da Lei n.º 14.133/21 c/c o art. 4°, § 2°, incisos I e II, da IN SEGES/ME n.º 67/2021, com as alterações promovidas pela IN SEGES/MGI n.º 8/2023 (doc. 4606988).

## 2.4. Da possibilidade de substituição de termo de contrato por instrumento equivalente.

Vale salientar que o art. 95, I, da Lei n.º 14.133/21 permite que, nos casos de contratação por dispensa de licitação em razão do valor, o instrumento de contrato venha a ser substituído por outro documento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de servico.

Nessa senda, imperioso reconhecer a desnecessidade da formalização do pacto através de instrumento de contrato, pois o valor da presente contratação está dentro do limite estabelecido no art. 75, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021 e, em decorrência da natureza jurídica da contratação e o seu baixo valor[1], a Administração pode materializar o negócio jurídico por outros instrumentos hábeis.

Não é por outro motivo que a Orientação Normativa nº 21, de 01 de junho de 2022, exarada pela própria consultoria jurídica da União especializada virtual de aquisições - órgão da AGU -, estabelece que "nas contratações decorrentes da Lei nº 14.133/2021, independentemente do objeto, do prazo de vigência, do parcelamento do fornecimento, da existência ou não de obrigações futuras e da forma empregada para selecionar o contratado (processo licitatório, contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação), será possível substituir o instrumento de contrato por instrumentos mais simples sempre que o contrato possuir valor inferior aos limites para a dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, incisos I e II)".

# 2.5. Da necessária publicidade.

É bem certo que a Lei n.º 14.133/21 priorizou a divulgação das contratações por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), o que, no caso em análise, foi devidamente providenciado por ensejo da realização da dispensa eletrônica.

E ainda, o Parágrafo único do art. 72 daquela mesma lei exige que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Destarte, na hipótese aqui em comento, recomenda-se que o ato de dispensa seja publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em conformidade com a Resolução n.º 29, de 26 de outubro de 2011, e em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência.

## 3. Conclusão.

Com essas considerações, restritamente aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral opina favoravelmente à aquisição de extensão elétrica bivolt tipo totem vertical, através da contratação direta da empresa ERAGON COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA E PAPELARIA LTDA, em conformidade com as condições insculpidas no PAD n.º 294/2024, e com fundamento no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 c/c a Instrução Normativa n.º 1/2023 TRF5-DG e a Instrução Normativa SEGES/ME n.º 67, de 08 de julho de 2021.

É o parecer, que submetemos à apreciação superior.

# [1] Lei n.º 14.133/2021:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I – dispensa de licitação em razão de valor;

Em 24 de outubro de 2024.



Documento assinado eletronicamente por ROBERTO GONDIM AROUCHA, DIRETOR(A) DE NÚCLEO, em 24/10/2024, às 17:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por CAMILA KAREN DE OLIVEIRA BARBOSA, Servidora, em 24/10/2024, às 17:24, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador\_externo.php?acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=0 informando o código verificador 4649474 e o código CRC 3A2551FE.

0010416-60.2024.4.05.7000 4649474v2



# TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

# **DECISÃO**

# Processo Administrativo n.º 00010416-60.2024.4.05.7000.

Acolho, com esteio no art. 50, § 1°, da Lei 9.784/99, os termos do Parecer da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral n.º 290/2024, para autorizar a aquisição de extensão elétrica bivolt tipo totem vertical, através da contratação direta da empresa ERAGON COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA E PAPELARIA LTDA, em conformidade com as condições insculpidas no PAD n.º 294/2024, e com fundamento no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 c/c a Instrução Normativa n.º 1/2023 TRF5-DG e a Instrução Normativa SEGES/ME n.º 67, de 08 de julho de 2021.

Adjudico o objeto e homologo o procedimento, nos termos da IN nº 67/2021.

Por conseguinte, autorizo a emissão de nota de empenho em favor da referida empresa.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Administrativa, para conhecimento e cumprimento.

Publique-se no Diário Eletrônico deste Tribunal, bem como, no Portal da Transparência, e ainda, no Portal Nacional de Contratações Públicas.



Documento assinado eletronicamente por TELMA ROBERTA VASCONCELOS MOTTA, DIRETOR(A) GERAL, em 24/10/2024, às 19:03, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador\_externo.php?acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=0
informando o código verificador 4649542 e o código CRC 368BE949.

0010416-60.2024.4.05.7000 4649542v2